



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001024/99-91  
Recurso nº : 142.962  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996  
Recorrente : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 22 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.654

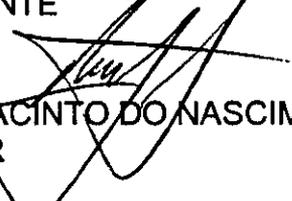
DESPESAS DE VIAGEM – PASSAGENS – DEDUTIBILIDADE -  
Provada, por documentação hábil e idônea, a efetividade da utilização  
das passagens por funcionários da contribuinte a seu serviço, se impõe  
a sua dedutibilidade como despesa operacional, im procedendo a glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO  
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO  
CORRÊA, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado),  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001024/99-91  
Acórdão nº : 103-22.654  
Recurso nº : 142.962  
Recorrente : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Aos 23/06/1999, a contribuinte tomou ciência dos autos de infração que constituíram os créditos tributários de IRPJ, IRRF e CSLL relativos ao ano-calendário de 1996, em decorrência da glosa de despesas com aquisição de passagens aéreas que, apesar de pagas, não tiveram comprovadas a sua efetiva utilização.

Ao impugnar os lançamentos, a autuada alega que as viagens foram realizadas por seus funcionários entre as cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Salvador, nas quais se encontram localizados os seus estabelecimentos e que, mesmo que se mantivesse a glosa de tais despesas, ainda assim o lançamento não poderia prosperar, em vista de não ter sido compensado o seu prejuízo fiscal acumulado.

A DRJ do Rio de Janeiro, por maioria, vencido o relator, entendeu que despesas com passagens aéreas somente são dedutíveis se comprovadas mediante os respectivos bilhetes e, em consequência, deu pela procedência parcial do lançamento, determinando a compensação do IRPJ com o prejuízo fiscal acumulado e mantendo os créditos tributários relativos à CSLL e ao IRRF.

Dessa decisão recorre a contribuinte, se dizendo surpresa com a argumentação utilizada no voto vencedor que, desprezando toda a documentação comprobatória da efetiva utilização das passagens por seus funcionários em viagens entre os seus estabelecimentos matriz e filiais, entende que somente os bilhetes de viagens teriam o condão de possibilitar a sua dedutibilidade.

Demonstra, também, ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que lhe autoriza não recolher a CSLL, até que tal exação seja instituída por Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001024/99-91  
Acórdão nº : 103-22.654

Ao final, requer a improcedência dos autos de infração.

O recurso se fez acompanhar do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001024/99-91  
Acórdão nº : 103-22.654

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conforme relatado, o lançamento decorreu da glosa das despesas com aquisição de passagens aéreas que se fez, única e exclusivamente, porque, no entendimento do fisco, não houve comprovação da sua efetiva utilização.

Ocorre que a recorrente trouxe aos autos, através dos Cartões de Inscrição no CNPJ, a prova de possuir estabelecimentos nas cidades do Rio de Janeiro, São Caetano do Sul-SP e Camaçari-BA; através de Fichas de Registro de Empregados e Extratos de Conta Corrente das Agências de Turismo, que os viajantes eram seus funcionários e que os destinos das viagens foram as cidades que sediam seus estabelecimentos.

Tal documentação se me afigura hábil e idônea para comprovar a efetividade da utilização das passagens e, conseqüentemente, a sua dedutibilidade como despesa operacional, haja vista ser a efetividade da utilização o único requisito apontado como faltante para tanto.

Por essas razões, dou provimento ao recurso para cancelar as exigências.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO